



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 12/12/91 p. 18.297

Em 12/12/91

ACÓRDÃO N.º 12.087

Recurso nº 9.145 - Classe 4ª - Embargos de Declaração
Felixlândia - MG

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.
Embargantes: José Belizário Valadares e outros.

Embargos de declaração. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegada omissão do julgado quanto à declaração de insuficiência da prova dos autos.

Examinada a prova serviu para reforçar a convicção de que a mesma não pode ser suficiente, pela forma como foi produzida. É indispensável a formação da prova no processo e não seria, a propósito de cassação de mandatos, que essa exigência iria ser negligenciada em favor da livre convicção.

Embargos recebidos em parte, apenas pela possível omissão de fundamento quanto à deficiência da prova para declarar que a produção da mesma não se fez com obediência ao devido processo legal.

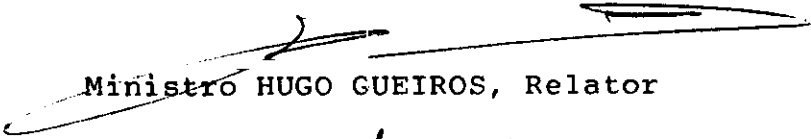
Vistos, etc.,


Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber em parte os embargos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de setembro de 1991.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício

Rec. nº 9.145 - EB - MG.


Ministro HUGO GUEIROS, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 12.030, proferido na sessão de 25.6.91.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, José Belizário Valadares e outros, autores da presente ação de impugnação de mandato eletivo (mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito de Felixlândia na eleição de 15.11.88), opõem embargos de declaração ao acórdão deste egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso dos réus para anular o processo, a fim de que se renove a instrução.

Os embargos de declaração, subscritos pelo ilustre advogado e professor Aloízio de Andrade Araújo sustentam que esta terceira instância é, no caso, ordinária, e que, assim, cumpria examinar a prova "segundo as novas exigências da Lei Complementar nº 64/90, notadamente em seus arts. 22, XIV e XV, e 23 que prevê a formação da convicção do Tribunal, atenta às circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, pelo que indubio pro societate".

Os embargos parecem ter intenção infringente, mas, por via das dúvidas, admito que se quer argüir omissão do julgado quanto à declaração de insuficiência da prova dos autos.

Os preceitos indicados pelo ora embargante, da lei de inelegibilidades, cuidam da representação por abuso do poder econômico etc, para a devida investigação judicial, a cargo do Corregedor Regional da Justiça Eleitoral, o que não

se ajusta à espécie, ação de impugnação de mandato, que, em nova instrução, deverá caracterizar-se até pelo segredo de justiça (Constituição, art. 14, § 11).

Como esta ação de impugnação de mandato não está devidamente regulada em lei, suponhamos - a bem da evolução do pensamento jurisprudencial e em justa homenagem ao patrono dos embargantes - que, a teor do invocado art. 23 da LC nº 64, devesse também o TSE, no caso, formar "sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Prefiro conhecer dos embargos pela alegação de omissão para a oportunidade de esclarecer - se já não bastou tudo que consta do voto e da retificação que dele fiz ante a intervenção do Ministro Pertence - que o processo não tem instrução própria nem suficiente e a anulação se deu para que isto se faça na primeira instância.

Assim, os elementos de prova, que o embargante considera suficientes para sustentar a cassação do mandato em causa, não só foram levados em conta, mas até mesmo reforçaram a convicção de que tal prova não pode ser, pela forma como foi produzida, suficiente, porque interfere com o princípio do due process of law, daí a necessidade de ser produzida em juízo, quanto possível. Nada é mais importante do que a formação da prova no processo e não seria a propósito de cassação de mandatos que essa exigência iria ser negligenciada em favor da livre convicção.

Se a Constituição não quisesse cercar o mandato público de especial proteção, teria omitido a ação de impugnação de mandato e o prazo de ajuizamento mais amplo do que o recurso contra a diplomação; além do referido segredo de justiça.

De resto, é preciso notar que o citado artigo 23 da LC nº 64 não é gerador de qualquer direito sobre a livre convicção do juiz, mas, ao contrário, garante-lhe a investigação da verdade dos fatos e do valor probante dos documentos e declarações judiciais ou extrajudiciais.

Rec. nº 9.145 - ED - MG.

Os embargos contêm, ainda, alusão ao fato de que este recurso não seria especial, mas ordinário: à fl. 321 se vê que foi interposto recurso especial, despachado como tal à fl. 347; e, em contra-razões, os ora embargantes sustentaram, fls. 348/350 e 352/360, não ser cabível nem mesmo o recurso especial. Pediram execução do julgado por não ter o recurso especial efeito suspensivo, mas o despacho de fl. 362 lhe imputou efeito suspensivo aplicando o art. 216 do Código Eleitoral. Sem questionamento em contra-razões, a matéria está preclusa.

Recebo em parte os embargos, apenas pela possível omissão de fundamento quanto à deficiência da prova, para declarar que a prova produzida não se fez com obediência ao devido processo legal.



EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.145 - Cls. 4ª - ED - MG. Relator: Min. Hugo Gueiros - Embargantes: José Belizário Valadares e outros (Advºs: Drs. Aloízio G. de Andrade Araújo e Aloízio G. de Andrade Araújo Jr.).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal recebeu em parte os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.91.

mhff/